



RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Empresa: CARNEIRO SEGURANCA E
VIGILANCIA PRIVADA LTDA

Assunto: Re: Impugnação ao Pregão Eletrônico nº 2025.09.03.001 -
Câmara de Barbalha
De: <licitacao@camaradebarbalha.ce.gov.br>
Para: <licitacao@carneiroseguranca.com.br>
Data: 14/11/2025 13:33

//eb

- Resposta a impugnação ao Edital de Licitação.pdf (~1.2 MB)
- Anexo I - Edital 0232019 TCU.pdf (~997 KB)
- Anexo II - Edital 900062025 da Justiça Federal.pdf (~1.0 MB)



Boa tarde!

A referida impugnação foi **DEVIDAMENTE ANALISADA** por esta Câmara Municipal, conforme documentos em anexo.

Atenciosamente.

Em 12/11/2025 09:28, licitacao@carneiroseguranca.com.br escreveu:

Pregão Eletrônico nº 2025.09.03.001 - Câmara Municipal de Barbalha

Prezados(as) Senhores(as),

A CARNEIRO SEGURANCA E VIGILANCIA PRIVADA LTDA, inscrita no CNPJ: 50.707.551/0001-68 Vem, por meio deste, apresentar em anexo a **impugnação ao Edital nº 2025.09.03.001 - Câmara Municipal de Barbalha**, em razão da exigência de comprovação de experiência mínima de 03 (três) anos como condição de habilitação.

A exigência contida no edital restringe a competitividade do certame e contraria os princípios da **isonomia** e da **ampla participação**, previstos no **art. 3º da Lei nº 8.666/93** (ou **art. 5º da Lei nº 14.133/2021**, conforme o caso).

A legislação permite a exigência de **comprovação de capacidade técnica**, mas **não admite a fixação de prazos mínimos de experiência** sem fundamentação técnica adequada, sob pena de se caracterizar como **restrição indevida à competitividade**.

A jurisprudência do TCU (**Tribunal de Contas da União**) é pacífica nesse sentido, conforme, por exemplo, o **Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário**, que dispõe que "a exigência de tempo mínimo de experiência carece de amparo legal e configura restrição indevida à competitividade, salvo se tecnicamente justificada".

Dessa forma, **requer-se a retificação do edital**, com a exclusão da exigência de tempo mínimo de experiência, ou sua substituição por comprovação de **atestado(s) de capacidade técnica compatível(s)** com o objeto, nos termos da legislação vigente.

Atenciosamente,

Bruno Gomes

Sócio Administrador
CARNEIRO SEGURANCA E VIGILANCIA PRIVADA LTDA
(85)98414-3154

Rua Joaquim Sá, 554 - Dionísio Torres - Fortaleza-Ceará



RESPOSTA - IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

PROCESSO REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2025.09.03.001

OBJETO: Contratação de serviços especializados a serem prestados na vigilância armada e segurança patrimonial presencial, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Barbalha/CE.

TRATA-SE de impugnação formulada ao Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO** acima mencionado, pela empresa **CARNEIRO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PRIVADA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº **50.707.551/0001-68**, com sede na Rua Joaquim Sá, nº 554, Dionísio Torres, CEP: 60.135-222, Fortaleza/CE, através do seu representante legal, pelos motivos abaixo expostos.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

Segundo o art. 164 da Lei nº 14.133/2021, o prazo para impugnação do edital por qualquer cidadão é de até 03 dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão, vejamos:

"Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame"

A par dos regramentos de admissibilidade acima explicitados, em sucinto exame preliminar acerca do pedido de impugnação formulado, tem-se que:

- 1.1 TEMPESTIVIDADE: A data de abertura da sessão pública do certame, na modalidade eletrônica conforme edital convocatório foi marcada originalmente para ocorrer em **17 de novembro de 2025**, conforme publicações constantes em sítio eletrônico. Assim, conforme a



legislação vigente, o pedido de impugnação fora apresentado **TEMPESTIVAMENTE**, na data de **12 de novembro de 2025**.

1.2 **LEGITIMIDADE:** Entende-se que qualquer pessoa interessada pode oferecer impugnação ao edital, de acordo com o art. 164 da Lei nº 14.133/2021, desde que tempestivo e que seja classificada como pessoa física ou jurídica.

1.3 **FORMA:** O pedido de impugnação fora formalizado pelo meio previsto em Edital.

Conclui-se que, com base nos requisitos legais pertinentes, o pedido de impugnação ao Edital apresentado deve ser **RECEPCIONADO** por esta Equipe de Pregão.

2. DAS ALEGAÇÕES DA PETICIONANTE

A impetrante apresentou pedido de impugnação ao Edital, requerendo um efeito suspensivo por conter equívocos no edital, por Constar no edital que, para fins de habilitação técnica, o licitante deverá apresentar atestado(s) de capacidade técnica que comprovem a execução anterior de objeto compatível com o ora licitado e que demonstrem experiência mínima de 03 (três) anos, o que faz nos termos seguintes:

“Requer que seja conferido efeito suspensivo a presente impugnação, adiando-se, assim, a referida sessão para data posterior à solução das questões ora apontadas, vez que são fundamentais para permitir a concretização da livre concorrência entre os licitantes.”.

“Caso contrário, há o iminente risco de todo o certame ser considerado inválido, tendo em vista os equívocos no Edital, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.”.

No mesmo sentido, persevera alegando ainda que:



“Consta no edital que, para fins de habilitação técnica, o licitante deverá apresentar atestado(s) de capacidade técnica que comprovem a execução anterior de objeto compatível com o ora licitado e que demonstrem experiência mínima de 03 (três) anos”.

“Tal exigência extrapola o limite legal estabelecido pela Lei nº 14.133/2021, bem como contraria a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU) e os princípios da isonomia e competitividade, na medida em que restringe a ampla participação de licitantes que comprovem capacidade técnica equivalente, mas não possuam três anos cronologicamente comprovados de execução contratual.”.

Diante o exposto, busca com o instrumento impugnatório que seja retificado o edital, com o fim específico com adoção das medidas necessárias para corrigir as irregularidades apontadas no edital, republicando-se o novo texto pelos meios oficiais e remarcando-se a data para a realização do certame.

3. DA ANÁLISE DO PEDIDO

A referida impugnação foi **DEVIDAMENTE ANALISADA** por esta Câmara Municipal, que passa a manifestar sua decisão:

Destaca-se que, a impetrante não leu o Art. 67 da Lei 14.133/21, por completo retirando apenas e tão somente aquilo que lhe convém e que tal exigência encontra respaldo previsto no Art. 67, § 5º, da Lei nº 14.133/2021. Vejamos:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao



objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

A impetrante não encontrou irregularidades no instrumento que impeçam a participação e ampla concorrência no certame, e estamos em estrito aos critérios de habilitação técnica no Art. 67 da referida legislação e que não estamos restringindo à ampla competitividade.

O pregão eletrônico, enquanto modalidade de licitação destinada à aquisição de bens e serviços comuns, tem como finalidade precípua a **obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração**, conforme art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. Trata-se de instrumento vocacionado à celeridade, à economicidade e à ampliação da competitividade, o que exige interpretação restritiva das cláusulas que possam reduzir a participação de licitantes.

O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 consagra como princípios da licitação, entre outros, a legalidade, a isonomia, a competitividade, a vinculação ao edital, o julgamento objetivo, a proporcionalidade e a razoabilidade. Tais princípios não são absolutos, devendo ser ponderados em face do fim maior da licitação: assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, promover o desenvolvimento nacional sustentável e resguardar a integridade do certame.

A doutrina de Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2022) adverte que “o edital não pode ser interpretado de forma a impor restrições não expressamente previstas, sob pena de configurar direcionamento e afronta à isonomia”.

Não se desconhece que o edital é a lei interna da licitação, obrigando Administração e licitantes (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 2021). Contudo, o princípio da vinculação não pode ser compreendido de



modo mecanicista. Ele deve ser conjugado com a **finalidade pública do certame e com os princípios da razoabilidade e da competitividade.**

Portanto dada a complexidade do objeto do certame é essencial que a Administração concentre sua análise na aptidão e experiência da licitante para assegurar a disponibilidade contínua e eficiente de pessoal qualificado, para o sucesso do contrato.

De forma complementar, reforçamos que tal “**Exigência de experiência mínima de 3 (três) anos na prestação dos serviços, ainda que não de forma contínua**” que o próprio Tribunal de Contas da União - TCU, já exigiu experiência mínima do mesmo objeto ora pretendido. O presente edital está disponível gratuitamente no sítio eletrônico: <https://portal.tcu.gov.br/data/files/F4/04/FA/69/7679961013EE6196E18818A8/Edital.pdf> e o edital vai em anexo I a essa decisão administrativa.

De forma complementar ainda, reforçamos que tal “**Exigência de experiência mínima de 3 (três) anos na prestação dos serviços, ainda que não de forma contínua**” que a Justiça Federal do Ceará - JFCE, já exigiu experiência mínima do mesmo objeto ora pretendido. O presente edital está disponível gratuitamente no sítio eletrônico: <https://www.jfce.jus.br/wp-content/uploads/2025/04/PE-90006-2025-Contratacao-Vigilancia-armada-subsecoes-PA-0000237-76.2025.pdf> e o edital vai em anexo II a essa decisão administrativa.

No caso concreto, o edital está em consonância com a Lei 14.133/2021. A suspensão e o adiamento da sessão, por presunção de desconformidade, afrontariam a proporcionalidade.

4. DA CONCLUSÃO/DECISÃO DA IMPUGNAÇÃO

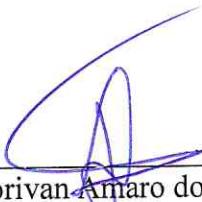
Ante todo exposto, fatos e fundamentos legais, **RECEBO** a impugnação interposta, por considerar o instrumento tempestivo e a Parte Legítima.



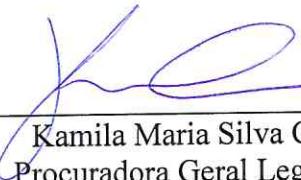
Ato contínuo, no mérito, **DECIDO** pela **improcedência** do pedido formulado, mantendo-se inalterados os termos do Edital, bem como o dia 17 de novembro de 2025, às 08h30minh, para a realização da sessão referente à PREGÃO ELETRÔNICO nº 2025.09.03.001.

Nada mais havendo a informar, publique-se dentro dos meios legais pertinentes, para que possa tornar eficaz os seus efeitos.

Barbalha/CE, 14 de novembro de 2025.



Dorivan Amaro dos Santos
Presidente da Câmara Municipal de Barbalha



Kamila Maria Silva Cidade
Procuradora Geral Legislativo
OAB/CE nº 47.502